

Nesta edição

Acompanhe o Previ News Leopoldina mensalmente
compartilhamos as atualizações do Direito Previdenciário

NOTÍCIAS

1

**Tabela com as mudanças
ocorridas nas portarias da IN
128/22 - Pág. 4**

2

**Problemas com INSS DIGITAL ?
Saibam os contatos para ajuda
Pág. 7**

3

**NOVIDADE - PPP eletrônico -
Pág. 8**

4

**TEMA 318 - -Sobre o cálculo dos
benefícios por incapacidade.
Constitucional?. Pág. 10**

5

**DICA - Cópia de processo de
pessoa falecida - como fazer?
Pág. 11**

6

**BPC IDOSO e a nova
funcionalidade do CADÚNICO
Pág. 12**

7

**Trânsito em julgado da revisão
das atividades concomitantes**

8

Pág. 15

**Aposentadoria por
incapacidade permanente
Pág. 16**

9

**Tema 300 TNU - Limbo
Previdenciário Pág. 21**

10

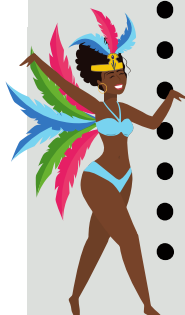
**Ministro Barroso vota pela
manutenção de regras da
Reforma da Previdência de 2019
E ADI'S sobre a reforma.
Pág. 22**



**Nesta edição contamos com o artigo
da Dra. Alzira Cândida sobre:**

**A Importância da análise prévia na
Revisão da Vida Toda - Na visão
contábil, vamos conferir?**

Pág 2



**ACOMPANHEM as novas portarias
(DEZ/22, JAN/23 E FEV/23)- a partir
da Pág. 29!!!**

Edição e formatação: Dra Priscila Damasceno - presidente da
Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ
Leopoldina.

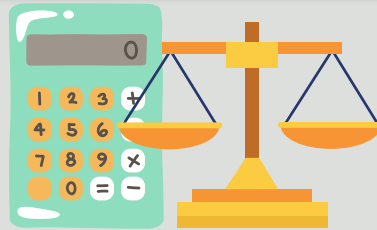




Cel. (21) 9.9126.9086 - e-mail:
acjprevidenciario@hotmail.com

- Calculista na área judicial e Perita Contábil
- Graduada em Ciências Contábeis - Fac. São Paulo Apóstolo
- Pós Graduação em Direito Previdenciário.
- Aposentada pela Advocacia Geral da União - AGU/NECAP onde era responsável pelas análises e cálculos judiciais em processos.
- Professora na Pós-graduação de Direito Previdenciário da Universidade Candido Mendes - UCAM
- Professora da Soyuz Cursos Jurídico

IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE PRÉVIA NA RVI - UMA VISÃO CONTÁBIL



Em dez/99, a metodologia de apuração da renda mensal inicial sofreu alteração impactante: o PBC (período básico de cálculo) passou dos 36 (podendo avançar, no caso de falhas de contribuição) até 48 meses e a incidência do fator previdenciário.

O art. 29, I da Lei 8.213/91 passou a considerar para cálculo do salário de benefício "...média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário".

Esta mudança pegou muitos segurados desprevenidos, pois, muitos se programavam para contribuir com boas contribuições a partir dos 48/36 meses que antecederiam o momento que iriam completar a carência para aposentação por Tempo de Serviço (esta era a denominação da aposentadoria por Tempo de Contribuição). Muitos segurados vertiam contribuições apenas em quantidade necessária para a manutenção da qualidade de segurado.

Como podemos deduzir, com a mudança das regras, estes segurados ficaram prejudicados visto que, no novo PBC, a falta de contribuições nas competências a partir de jul/94 passou a influenciar na apuração da RMI. Como? A nova metodologia inseriu 2 (dois) novos conceitos de PBC: período decorrido e período contributivo, onde: período decorrido (=tempo) é o intervalo entre jul/94 e o mês imediatamente anterior ao mês da concessão e, período contributivo, são as competências com contribuições vertidas que está inserido no período decorrido.

Quando vemos a expressão aritmética simples dos maiores salários de contribuição, instintivamente, nos remetemos ao conceito de média da Matemática comum. No entanto, a matemática previdenciária não tem o mesmo comportamento. A Lei 9.876/99 que, em seu art.3º determinou que o período contributivo começasse a partir de jul/94, também, no parágrafo 2º deste mesmo artigo, introduziu uma condicional, qual seja: que o divisor do somatório de todas as contribuições vertidas não poderia ser menor que 60% do período decorrido (tempo). Ou seja, só será aplicada a média simples das 80% maiores contribuições se, o número destas 80% maiores contribuições for MAIOR que 60% do tempo decorrido para apuração do benefício (mínimo divisor possível).

Assim, com esta informação, já podemos vislumbrar como aqueles segurados que se programaram para melhor contribuir nos últimos 36 meses anteriores a data de concessão, agora tiveram computadas aquelas competências sem contribuições ou com contribuições de salário mínimo.

A revisão da vida inteira ou da vida toda tem o objetivo de afastar o efeito do art.3º da Lei 9876/99 que limita o início dos cálculos as contribuições a partir de jul/94 estendendo àquelas de jun/94 para trás. Com isso, elastece o período contributivo. Contudo, a revisão não afasta a metodologia do período decorrido e do período contributivo continuando a ser considerado como divisor aquele que entre 60% do período decorrido e 80% das contribuições vertidas, for o maior divisor.

A inclusão de novas contribuições costuma ser favorável nos casos onde o segurado não teve falhas contributivas ou, se teve, foram poucas e os salários de contribuição foram, em sua maioria, superiores ao mínimo. Contudo, não será com mera análise visual que chegaremos a conclusão se a revisão será favorável ou não visto que, além das quantidades e qualidades das contribuições ainda teremos o efeito da correção monetária e do fator previdenciário. Lembrando que, a Economia, a partir de jul/94, está se mantendo com o plano Real e, com a inclusão das contribuições anteriores, estaremos lidando com as consequências dos antigos planos econômicos.

Assim, concluimos que, para evitar surpresas, antes de peticionar, será muito importante (prudente) a realização de cálculos para constatar se a revisão será favorável ou favorável, mas com valor pouco relevante ou desfavorável (redução da RMI).

Tabela com as mudanças ocorridas na In 128/22 e suas portarias

RETIFICAÇÃO DA 6ª EDIÇÃO - NOVEMBRO DE 2022 EM RAZÃO DAS EDIÇÕES DE NOVAS PORTARIAS QUE MODIFICARAM A IN 128

INSTRUÇÃO NORMATIVA 128 DE 28 DE MARÇO DE 2022

Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 141, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Portaria DIRBEN/INSS Nº 990, de 28 de março de 2022

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.005, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 990, de 28 de março de 2022 (Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios).

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.079, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 990, de 28 de março de 2022 (Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de Informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS).

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.080, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.100, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 992, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.105, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023

Altera o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022.

Tabela com as mudanças ocorridas na In 128/22 e suas portarias

continuação

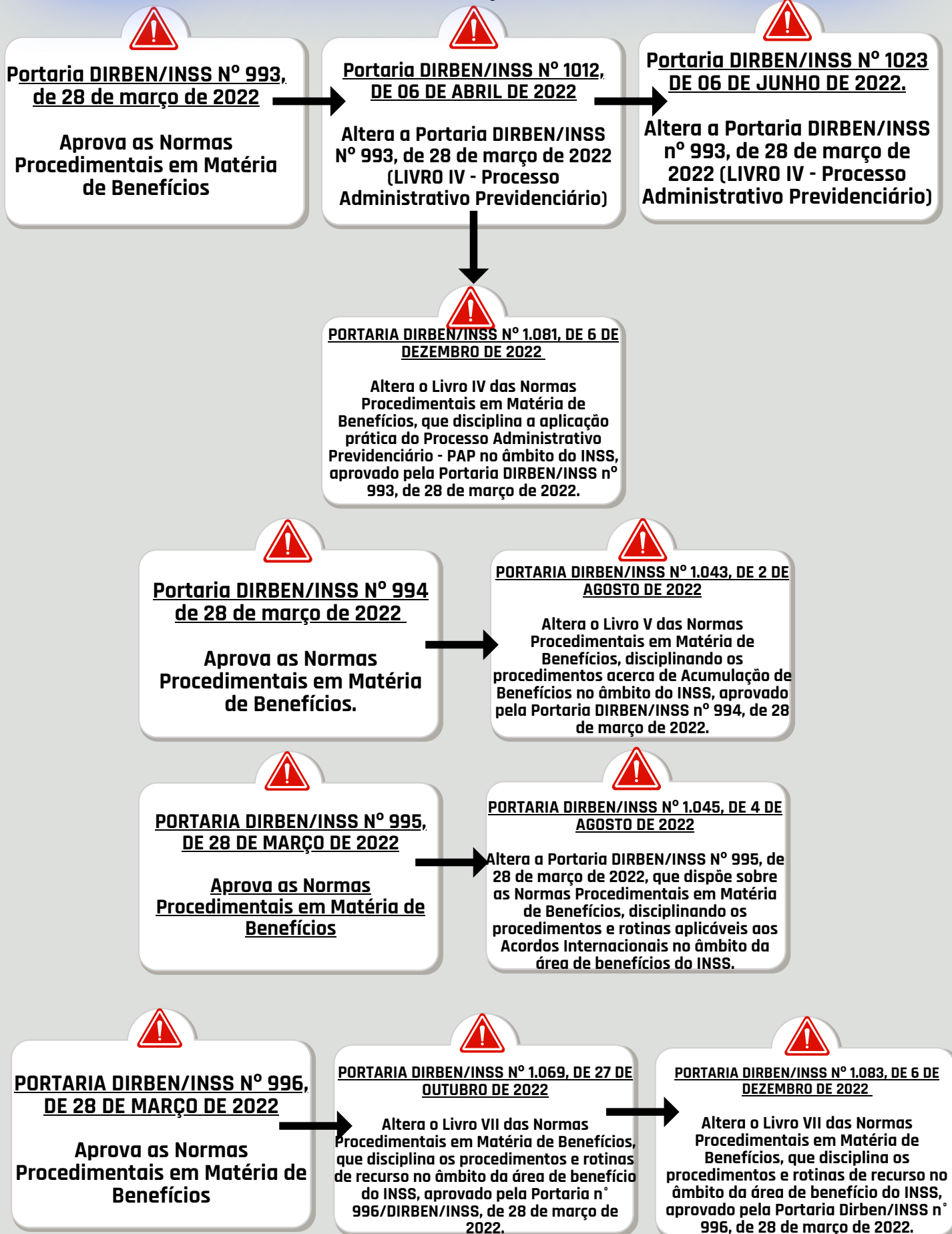
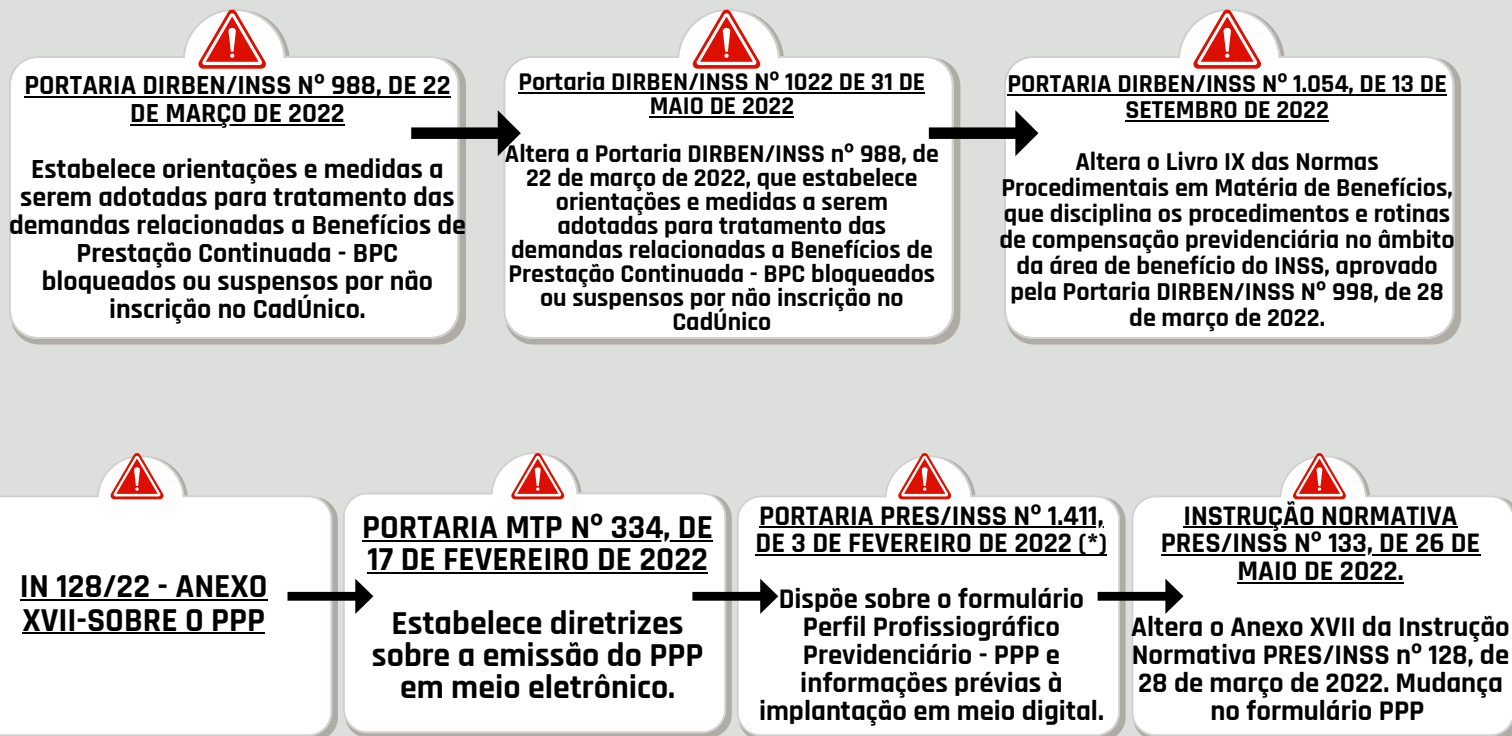


Tabela com as mudanças ocorridas na In 128/22 e suas portarias

continuação



Problemas com o Inss Digital? Saibam os contatos para ajuda

7



Senhor (a) advogado (a), se estiver com problemas na senha de acesso do INSS DIGITAL (Recuperação e alteração), ACESSE:

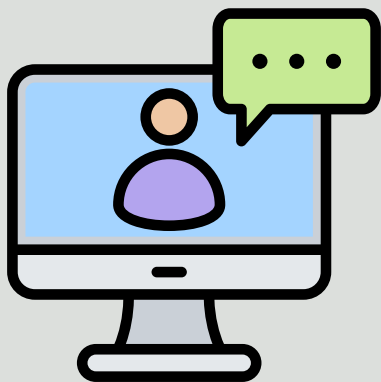
<https://correio.dataprev.gov.br/>

depois no item troca de senha



Senhor (a) advogado (a), se estiver com bloqueio em seu acesso ao INSS DIGITAL, mande e-mail para:

inssdigital@oabrj.org.br



Senhor (a) advogado (a), se o assunto for Guichê Virtual enviar email para : cps@oabrj.org.br

Colocar o assunto do Email - Guichê Virtual - ,juntar agendamento no INSS e relatar o ocorrido. Procure printar as telas que comprovem o problema



Acesse o link da plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, para abrir reclamações em face do INSS:

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx? returnUrl=%2f>





**NOVIDADE!!
PPP ELETRÔNICO**

<p><u>IN 128/22 - ANEXO XVII- SOBRE O PPP</u></p>	<p><u>PORTARIA PRES/INSS Nº 1.411, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022 (*)</u></p> <p>Dispõe sobre o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e informações prévias à implantação em meio digital.</p>	<p><u>PORTARIA MTP Nº 334, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022</u></p> <p>Estabelece diretrizes sobre a emissão do PPP em meio eletrônico.</p>	<p><u>INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 133, DE 26 DE MAIO DE 2022.</u></p> <p>Altera o Anexo XVII da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Mudança no formulário PPP.</p>
-------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O PPP eletrônico já está disponível para acesso pelo MEU INSS, preste atenção no passo a passo:

01

Faça o login no MEU INSS

02

CLIQUE em serviços

03

Vá em certidões, declarações, extratos

04

Em seguida PPP eletrônico

05

Selecione o vínculo e em seguida clique no ícone PDF para impressão

O PPP Eletrônico (Perfil Profissiográfico Previdenciário Eletrônico). traz os dados informados pela empresa sobre as condições de trabalho e de exposição a agentes prejudiciais à saúde do colaborador (empregado, prestador de serviço cooperado ou trabalhador avulso).

A partir de 1º de janeiro de 2023, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido EXCLUSIVAMENTE em meio eletrônico para os segurados das empresas obrigadas, em consonância com os §§ 3º e 8º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social

Para os casos dos empregados que estavam exposto a algum agente até 31/12/2022, ainda terão que receber o PPP de forma física.

Com essa modalidade o empregado terá a possibilidade de fiscalizar e checar as informações do formulário.

A empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção.

O formulário do PPP pode ser encontrado no anexo XVII da Instrução Normativa nº 128, que foi modificado pela Portaria 133/22, trouxe atualização dos critérios para administrar, reconhecer, manter e revisar os direitos dos beneficiários do INSS.

Por fim, se inexistir exposição a agentes nocivos, deverá a empresa emitir uma declaração, de acordo com o artigo 3º, incisos I e II da portaria 1411/22, observando a NR 11, item 1.8.2 e 1.8.4, de acordo com tipo de empresa.



TEMA 318 - TNU AFETOU COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PEDILEF 5000742-54.2021.4.04.7016/PR SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO PREVISTO ARTIGO 26, § 2º, III DA EC 103/19 PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE



Tema	318	Situação do tema	Em Julgamento			Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC nº 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional.						
Tese firmada							
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado		
PEDILEF 5000742-54.2021.4.04.7016/PR	15/02/2023	Juiz Federal Odilon Romano Neto					

A TNU afetou como recurso representativo de controvérsia PEDILEF 5000742-54.2021.4.04.7016/PR para Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC nº 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional.

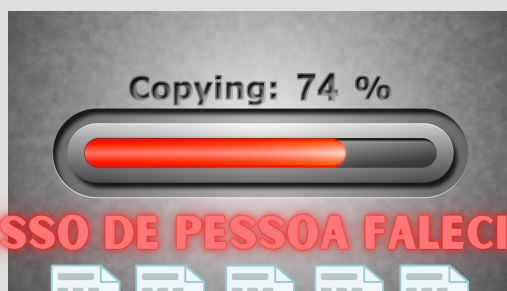
Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando parcialmente a sentença e o acórdão de procedência, reconheceu ao autor o direito de ver concedido seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, requerido sob a regência da EC nº 103/2019, de modo a se afastar a regra de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, de referida emenda inconstitucional, o qual sustenta ser inconstitucional.

Em suas razões, alega divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, dentre outras, no que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019.

Ressalta-se que a Turma Nacional decidiu pelo cancelamento da sua Súmula nº 86, de modo a autorizar o exame da constitucionalidade de atos normativos pela via incidental (controle difuso de constitucionalidade), nos termos do voto da Juíza Federal Susana Sbrogio, a seguir:

“A partir destas premissas, tem-se que o ponto de corte à amplitude do controle difuso de constitucionalidade frente ao controle concentrado consiste em que:

- (a) A questão que envolve exame de constitucionalidade não pode ser objeto principal da lide, devendo possuir apenas caráter incidental, de modo a demonstrar-se imprescindível para análise do mérito e fornecimento da prestação jurisdicional (objeto principal da lide);
- (b) Pode ser reconhecida de ofício pelos juízes, mas nos tribunais deverá observar a reserva de plenário (art. 97 da CF/88);
- (c) A análise da constitucionalidade deve ser indispensável para julgar a causa e restaurar o direito violado; e
- (d) A matéria não pode ser objeto de exame pelo STF em controle concentrado da constitucionalidade ou repercussão geral.”



CÓPIA DE PROCESSO DE PESSOA FALECIDA - COMO FAZER?

Frisamos que a PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.081, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022, alterou alguns dispositivos da Portaria Dirben/INSS n° 993, de 28 de março de 2022, e trouxe disposições sobre o assunto em questão incluindo o §4° no artigo 115, que prevê a disponibilização aos dependente e herdeiros de cópia do processo administrativo de pessoa falecida.

Sabemos que com o falecimento do segurado o CNIS e o MEU INSS desse fica bloqueado, contudo, conforme fundamentação acima, abre-se a possibilidade do pedido de cópia de processo, veja o passo a passo:

- 1- Entrar no MEU INSS (dependente ou herdeiro da pessoa que faleceu)
- 2- Procurar o serviço - Solicitar cópia do processo administrativo- Ficar atento a pergunta - Trata-se de cópia de processo de pessoa falecida - Responder SIM Depois responder a pergunta qual é sua relação de Dependência com o falecido.
- 3- Juntar documentos que comprovem sua relação de dependência ou de herdeiro com a pessoa falecida



BPC - IDOSO



Afinal, você sabe quem tem direito ao BPC-LOAS? O BPC é um benefício de prestação continuada garantido pelo Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Por ser um benefício assistencial, ele tem como um dos seus pilares a comprovação da necessidade para o seu recebimento.

Ademais, para fazer jus ao benefício o cliente deverá estar em, pelo menos, uma das duas categorias de beneficiários, quais sejam: ser pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Nesse artigo iremos abordar preferencialmente sobre os idosos. Eles deverão ter a idade mínima exigida de 65 anos ou mais, sendo homem ou mulher. Não precisam estar contribuindo ao INSS ou possuir tempo de contribuição para garantir o benefício, isso ocorre porque o BPC não é uma aposentadoria!.

O BPC é um benefício assistencial pago pelo Governo Federal, como um sistema de proteção social. O LOAS não é vitalício, haja vista que poderá ser cessado quando a situação econômica do beneficiário alterar, por isso de 2 em 2 anos existe a necessidade de atualização do cadastro do CADÚNICO.

Outra questão que deve ser ressaltada, é que esse benefício não gera 13º salário, o que difere de uma aposentadoria. Sua finalidade é garantir a subsistência a pessoa idosa em uma situação de vulnerabilidade, isto porque, por conta da idade avançada há perda da força de trabalho, gerando limitações que impedem a volta ao mercado de trabalho. Sendo assim, assevera igualdade de direitos sociais através de mecanismos que contrapõem a exclusão, proporcionando de fato a cidadania.

O Estatuto do Idoso em seu art. 14 alude: Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover seu sustento, impõe-se ao poder público esse procedimento, no âmbito da assistência.

Por isso, ao analisar se o cliente terá direito ou não ao BPC, o advogado deverá comprovar se além da idade mínima exigida, ele cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício, como:



- Ter renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para cada membro familiar que vive com o requerente do benefício;**
- Estar inscrito e com a matrícula atualizada no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);**
- Ser constatada a baixa renda/miserabilidade social do requerente do BPC, em uma avaliação social de sua residência, por meio de um assistente social do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) da sua região;**
- Ser brasileiro nato ou naturalizado, contudo o STF, no tema 173, já se manifestou que é possível ao estrangeiro recebimento de BPC desde que cumpridos requisitos. Existe o PL 2328/2021, ainda não aprovado, inclui expressamente os estrangeiros residentes no Brasil na previsão legal dos beneficiários do BPC/LOAS.**

Com relação a renda familiar, o requisito de baixa renda pode ser relativizado na Justiça. Atualmente, esse benefício tem sido de extrema importância para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Outro ponto que merece atenção, é a questão de quem faz parte do grupo familiar e que será incluído na soma do cálculo para composição da renda per capita da família, pois é necessário o cumprimento do critério econômico para concessão do benefício. O artigo 20 §1º da Lei 8.742/93, nos mostra quem são os membros do grupo familiar, quais sejam: o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por outro lado, também devemos ficar atentos, aos proventos recebidos pelos membros do grupo familiar, pois nem todos serão considerados no cálculo, tais como:

- Benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária.**
- Valores oriundos de programas sociais de transferência de renda (Bolsa família)**
- Bolsas de estágio supervisionado.**
- Pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica.**
- Rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS.**
- Rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.**
- O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.**

O valor atual do BPC é de um salário-mínimo R\$1.302,00.

Sendo assim, o benefício de prestação continuada, tem sua essência na perspectiva da garantia dos mínimos sociais, todavia é obrigatório ser avaliado como um todo, tendo em vista que além da idade avançada, a avaliação da renda se faz necessária.




O aplicativo Cadastro Único irá disponibilizar uma nova funcionalidade que permite o desligamento voluntário dos beneficiários que recebem o Bolsa Família de forma irregular.

Clique na figura para ter acesso a matéria completa do Ministério do desenvolvimento e assistência social, a família e combate a fome.

TRÂNSITO EM JULGADO DA REVISÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES



No dia 13/02/2023, ocorreu o trânsito em julgado do Tema 1070 do STJ, que trata sobre a revisão das atividades concomitantes, conforme imagem abaixo:

Tema Repetitivo 1070 	Situação	Trânsito em Julgado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.					
Tese Firmada	Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.					
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i> e Projeto <i>Accordes</i> . Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 198/STJ.					
Informações Complementares	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).					



Isso significa que já é possível solicitar o andamento dos processos que tinham sido suspensos. A expectativa é que as decisões ocorram de forma mais rápida, pois o tema foi favorável aos segurados.

Se os senhores (as) quiserem saber mais sobre essa revisão é só acessar a 3ª edição do Previ News Leopoldina, no qual apresentamos mais detalhes sobre ela.



NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A ANTIGA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PASSOU A SER DENOMINADA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Cabe destacar que essa mudança adveio com a Emenda Constitucional nº 103/2019 mais especificamente em seu art. 26, § 2º, inciso III, § 3º, inciso II e portaria nº 450/2020, que utilizou no seu texto o termo aposentadoria por incapacidade permanente modificando a nomenclatura da matéria legislada pela lei nº 8.213/91, vide citação abaixo:

- **Art. 5º Portaria 450/20: Fica mantida a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não-programável.**

CURIOSIDADE:

Apesar de conter este nome “permanente” ela não é vitalícia e sim durável enquanto o segurado permanecer na condição de inválido, exceto os casos do art. 330, §3º da IN n. 128/2022 que serão abordados nas próximas edições.

QUANDO SERÁ DEVIDA?



Será devida a todo segurado, obrigatório ou facultativo, que, após cumprida a carência mínima, salvo exceções, ficar incapacitado total e permanentemente para exercício de qualquer atividade ou trabalho que assegure a sua subsistência, conforme sumula nº 47 do TNU.

Para confirmar a incapacidade permanente o segurado deverá ser avaliado pelo médico perito federal, podendo ser acompanhado por médico de sua confiança. Mais uma vez ressaltadas as exceções.

Cabe ênfase que em regra geral a causa de incapacidade pré-existente à filiação do segurado constitui fator impeditivo da concessão do benefício, exceto, quando a incapacidade acontecer de progressão ou agravamento de doença ou lesão, vide art. 43, § 2º do Decreto n. 3.048/1999, redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020).

De modo inclusivo diz a Súmula nº 53 da TNU:

- Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

(<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>)

QUAIS FORMAS DE CONCESSÃO?

1) Diretamente, caso o segurado, de imediato, se torne total e permanentemente incapacitado.

2) A partir do auxílio por incapacidade temporária transformado em aposentadoria por incapacidade permanente. (que também ocorre através de perícia).

NOTES

Desde 5/11/2022, os trabalhadores podem solicitar o benefício por incapacidade permanente, conhecido como aposentadoria por invalidez, pela plataforma Meu INSS, mais ainda precisa passar por perícia para constatar a incapacidade.

CARÊNCIA:

Em regra geral, carência mínima de 12 contribuições mensais, conforme art. 25, I, da Lei 8.213/1991 e art. 196 da IN nº 128/2022. Existem casos excepcionais que não se exige carência, a saber:

Acidente de qualquer natureza, doenças profissionais, doenças do trabalho e casos de acometimento por doença prevista em Portaria Interministerial, conforme art. 26, II da Lei 8.213/1991 e art. 30, §2º, do Decreto nº: 3.048/1999.

Neste sentido a aposentadoria por incapacidade permanente é dividida em dois tipos, previstos legalmente no art. 201, inciso I da CF/88, nos artigos 42 a 47 e 151 da Lei 8.213/1991, nos artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/1999 e nos artigos 326 a 334 da IN nº 128/2022.

1) Aposentadoria por incapacidade permanente acidentária - em casos decorrentes de acidente de trabalho (doenças profissionais e do trabalho).

Cabe destaque que somente empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais têm direito à aposentadoria nesta modalidade, tendo em vista, que os demais segurados receberão aposentadoria na modalidade previdenciária, pois, somente estes grupos são abrangidos pela contribuição GILRAT (Grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho).

2) Aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária - Decorrente de motivo diverso que não seja ACT (acidente de trabalho).

Ademais, a Emenda Complementar nº: 103/2019 criou mudanças ao cálculo da aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente do trabalho (e equiparados). Enquanto a aposentadoria por incapacidade comum é calculada pelo caput do art. 26 da EC 103/2019 (60% da média + 2% ao ano), a aposentadoria por incapacidade acidentária é paga pelo equivalente a 100% da média.

Por fim, é importante lembrar que o aposentado por incapacidade permanente que necessitar da assistência permanente de outra pessoa terá direito ao acréscimo de 25% sobre o valor da renda mensal de seu benefício, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/1991 e art. 328 da IN n. 128/2022.

DATA DO INÍCIO DE BENEFÍCIO:

Previsto legalmente no art. 43 da Lei 8.213/1991, art. 44, §1º do Decreto nº 3.048/1999 e artigos 326, §6º e 327 da IN nº 128/2022.

A data de início da aposentadoria por incapacidade permanente vai depender se essa foi concedida pela transformação do auxílio por incapacidade temporária ou instantaneamente, assim como da qualidade do segurado e da data do requerimento.

Se for concedido pela transformação do auxílio temporário em aposentadoria será iniciada no dia seguinte ao da cessão do auxílio por incapacidade temporária, independente da qualidade do segurado.

Entretanto se o benefício for concedido de forma imediata, ocorrerá da seguinte forma:

Se empregado:

- Se requerido até 30 dias da data de afastamento será a partir do 16º dia do afastamento da atividade;
- Se requerida entre o afastamento e a data da entrada após os 30 dias será a partir da data da entrada do requerimento.

Se empregado doméstico ou demais segurados:

- Se requerido dentro de 30 dias do início da incapacidade será a partir do início da incapacidade.
- Se requerido após 30 dias do início da incapacidade será a partir da data de entrada de requerimento.

ATENÇÃO: O segurado em gozo de sua aposentadoria por incapacidade permanente poderá ter seu BENEFÍCIO SUSPENSO caso:

- Não compareça à perícia médica;
- Não aceite participar do processo de reabilitação profissional;

(Ressalta-se que o art. 330 da IN nº 128/2022 traz previsão da necessidade de perícia a cada dois anos)

Salienta-se que, conforme os artigos 46 e 47 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por incapacidade permanente será CESSADA quando:

- ocorrer a cessão da incapacidade ou com a morte do segurado;
- Ou
- caso ocorra retorno voluntário do segurado ao trabalho.



A aposentadoria por incapacidade permanente não poderá ser recebida conjuntamente com alguns benefícios:

- 1) Auxílio por incapacidade temporária;
- 2) Auxílio-acidente;
- 3) Salário-maternidade;
- 4) Demais aposentadorias;
- 5) BPC-LOAS;
- 6) Seguro-desemprego;



NÃO ESQUEÇAM DE RETORNAR A NOSSA 1ª edição do PREVI NEWS LEOPOLDINA de Junho de 2022, pois trazemos um CHECKLIST A RESPEITO DA CARÊNCIA que serve para qualquer atendimento com nossos clientes.



Não percam as nossas próximas edições nas quais detalharemos o processo, base de cálculos e muito mais a respeito da aposentadoria por incapacidade permanente.



TEMA 300 TNU – LIMBO PREVIDENCIÁRIO

Na sessão do dia 10/02/2022, a TNU conheceu o pedido de uniformização interposto pelo INSS e afetou o recurso como representativo de controvérsia, submetendo a julgamento a seguinte questão: **Tema 300:** Como é contado o período de graça do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, quando o empregador não autoriza o retorno do segurado ao trabalho por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS?

TESE FIXADA: Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, a contagem do período de graça do art. 15, II, da Lei 8.213/1991 tem início trinta dias após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS.

Essa decisão proporciona maior segurança e proteção jurídica ao segurado nessas condições, que frisamos, ocorre com frequência e até antes dessa decisão, não tinha posicionamento consolidado.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - TEMA 300. PREVIDENCIÁRIO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ATÉ A RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Controvérsia a respeito da manutenção (ou não) da qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social no período denominado como “limbo previdenciário”, “limbo jurídico previdenciário trabalhista” ou “limbo trabalhista”, em que o INSS, após período de pagamento de benefício por incapacidade, considera o empregado apto ao retorno ao trabalho, mas o empregador conclui de modo diverso, obstando a retomada do vínculo empregatício.
2. O Tribunal Superior do Trabalho - TST não admite que o empregador se recuse a recebê-lo de volta, mesmo quando fundado em Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) que conclua pela sua inaptidão para a função na qual trabalhava, devendo o contrato de trabalho voltar a produzir todos os seus efeitos legais, inclusive o pagamento da remuneração.
4. Assim, durante o período denominado “limbo previdenciário”, não é possível a aplicação do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/1991, pois o segurado não deixa (ou não deveria ter deixado) de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social e nem está suspenso ou licenciado de suas atividades laborais.
5. Tese proposta: “Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início a contagem do período de graça do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91.” (Tema 300 dos Representativos de Controvérsia da TNU).
6. Incidente conhecido e desprovido.





MINISTRO BARROSO VOTA PELA MANUTENÇÃO DE REGRAS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019
VEJA A MATÉRIA COMPLETA CLICANDO NA FIGURA
VAMOS FICAR ATENTOS AO JULGAMENTO

FONTE: SITE DO STF

Os senhores (as) estão cientes das ADI'S que tramitam no STF que questionam as regras da Reforma Previdenciária ?? ANOTEM ! segue o resumo.

ADI 6.254

A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) questiona dispositivos que instituem contribuição previdenciária extraordinária e alíquotas progressivas, que revogam regras de transição anteriores, que anulam aposentadorias já concedidas com contagem especial de tempo e que dão tratamento diferenciado às mulheres do regime próprio e do regime geral de Previdência Social no que diz respeito ao acréscimo no benefício de aposentadoria. **Está concluso para o relator. MIN. ROBERTO BARROSO, desde 19/12/2022.**

ADI 6.255

Foram ajuizadas por cinco entidades de classe - Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Na primeira ação, elas sustentam que a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária a que estão sujeitos (entre 14% e 19%) tem impacto desproporcional em seus subsídios sem que tenham sido criados benefícios correspondentes ao "abusivo aumento". As entidades pedem liminar para suspender as alíquotas progressivas e a possibilidade de instituição de tributo extraordinário ou ampliação a base contributiva das aposentadorias e pensões.

ADI 6.256

Na ADI 6256, as cinco entidades questionam o dispositivo que considera nula a aposentadoria que tenha sido ou que venha a ser concedida por Regime Próprio de Previdência Social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social. Para as associações, é preciso abrir exceção para os casos de averbação de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anteriores à Emenda Constitucional 19/1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.

Na ADI 6258, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) também questiona as alíquotas progressivas, a cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos que superem o salário mínimo quando houver déficit atuarial e a previsão de instituição de contribuição extraordinária para os servidores públicos federais em caso de déficit. Para a Ajufe, as alterações afrontam a Constituição Federal e as bases do sistema da Previdência Social.

ADI 6.289

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE contra o art. 25, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, sob a alegação de que o artigo de lei viola o núcleo essencial de cláusulas pétreas, como as garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Argumenta que, à época da concessão dos benefícios, o cômputo do tempo de serviço sem a respectiva contribuição não configurava nenhuma ilegalidade. Ressalta que, somente a partir da emenda de 1998, passou-se a exigir tempo de efetiva contribuição para que o servidor fizesse jus à aposentadoria, de modo que a nova reforma constitucional não poderia retroagir para alcançar essas situações. Assevera, ainda, que o dispositivo impugnado colide com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988). a regra questionada contraria o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/1988) e o art. 41, caput, da Constituição, uma vez que, dada a estabilidade no serviço público.

ADI 6.271

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP, contra inúmeros dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. A requerente aduz, em síntese, a inconstitucionalidade: **(I)** da expressão “solidário”, contida no art. 40, caput, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; **(II)** das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária e da possibilidade de instituição de contribuição extraordinária (art. 1º da EC nº 103/2019, na parte em que altera a redação dos arts. 40, § 22, X; 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C; da CF/1988; art. 9º, § 8º; art. 11, § 1º, IV a VIII, §§ 2º e 4º, da EC nº 103/2019); **(III)** da determinação de reajuste das faixas de valores que servem de parâmetro para a incidência das alíquotas progressivas (art. 11, § 3º, da EC nº 103/2019); **(IV)** da possibilidade de adoção da técnica de segregação de massas (art. 9º, § 5º, da EC nº 103/2019); **(V)** da previsão de que a definição das alíquotas aplicáveis à contribuição de aposentados e pensionistas considerará a totalidade do valor do benefício (art. 11, § 4º, da EC nº 103/2019); **(VI)** dos critérios de cálculo da pensão por morte (art. 23 da EC nº 103/2019); **(VII)** das vedações à acumulação de benefícios (art. 24 da EC nº 103/2019); e **(VIII)** do art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019, considera nula a aposentadoria concedida no regime próprio de previdência social com contagem recíproca de tempo de serviço prestado no regime geral sem a respectiva contribuição ou correspondente indenização do segurado.

ADI 6.279

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade formal dos arts. 1º (na parte em que altera o art. 40, § 22, da CF/1988); 19, § 1º, I, alíneas a, b e c; 20, inciso IV; e 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Alegam ofensa ao devido processo legislativo por violação ao art. 60, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de a proposta de emenda constitucional ser discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos. Explica que, ao ser encaminhada para apreciação do Senado Federal, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6/2019 sofreu alguns destaques para votação em separado, tendo sido consignado, nas votações dos dias 01.10.2019 (primeiro turno) e 22.10.2019 (segundo turno), que a aprovação da PEC não abrangia tais pontos. Afirma que, apenas posteriormente, tais pedidos de destaque foram retirados. Conclui, assim, que aqueles dispositivos não foram objeto de discussão e deliberação em dois turnos no âmbito do Senado Federal, tampouco de aprovação por três quintos dos seus respectivos membros.

Defende ainda que o art. 314, V, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF ("V - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer") refere-se apenas à retirada do requerimento de destaque realizada antes do início do processo de votação. Não pode se aplicar a eventuais desistências de pedidos de destaque ocorridas posteriormente à aprovação da proposta, sobretudo quando este ato ressalvá-los de forma expressa. Isso porque, caso contrário, estar-se-ia presumindo a aprovação de matéria não analisada pela casa legislativa. Na mesma linha, o aduz que o art. 256, § 1º, do RISF ("O requerimento de retirada de proposição que constar da Ordem do Dia só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal") visa a evitar, exatamente, que os pontos destacados deixem de ser apreciados. Alega que o problema se agrava quando se trata de destaque de bancada, pois, como este não depende de chancela do Plenário, implica automaticamente a separação da matéria destacada.

ADI 6.367

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO NACIONAL. Aduz, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade formal dos arts. 1º (na parte em que altera o art. 40, § 22, da CF/1988); 19, § 1º, I, alíneas a, b e c; 20, inciso IV; e 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Quanto a esses dispositivos, alega ofensa ao devido processo legislativo, em especial ao art. 60, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de a proposta de emenda constitucional ser discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional. Explica que, ao ser encaminhada para apreciação do Senado Federal, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6/2019 sofreu alguns destaques, tendo sido consignado, nas votações dos dias 01.10.2019 (primeiro turno) e 22.10.2019 (segundo turno), que a aprovação da PEC não abrangia tais pontos. Afirma que, apenas posteriormente, tais pedidos de destaque foram retirados. Conclui, assim, que aqueles dispositivos não foram objeto de discussão e deliberação em dois turnos no âmbito do Senado Federal.

Quanto a esses dispositivos, alega ofensa ao devido processo legislativo, em especial ao art. 60, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de a proposta de emenda constitucional ser discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional. Explica que, ao ser encaminhada para apreciação do Senado Federal, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6/2019 sofreu alguns destaques, tendo sido consignado, nas votações dos dias 01.10.2019 (primeiro turno) e 22.10.2019 (segundo turno), que a aprovação da PEC não abrangia tais pontos. Afirmo que, apenas posteriormente, tais pedidos de destaque foram retirados. Conclui, assim, que aqueles dispositivos não foram objeto de discussão e deliberação em dois turnos no âmbito do Senado Federal. A associação sustenta, ainda, que a deliberação do Congresso Nacional não se assentou em premissas fáticas confiáveis, uma vez que os estudos atuariais apresentados pelo Governo federal não teriam consistência.

A requerente aponta, também, a inconstitucionalidade material: **(I)** das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária (art. 1º da EC nº 103/2019, na parte em que altera o art. 149, § 1º, da CF/1988; art. 11 da EC no 103/2019; e art. 1º da Portaria nº 2.963/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho); **(II)** da possibilidade de instituição de contribuição extraordinária (art. 1º da EC no 103/2019, na parte em que altera o art. 149, § 1º-B, da CF/1988); **(III)** de aplicações concretas das regras de transição previstas nos arts. 4º e 20 da EC no 103/2019; **(IV)** da revogação das regras de transição inscritas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005 (art. 35, III e IV, da EC nº 103/2019); **(V)** dos novos critérios de cálculo da pensão por morte (art. 23 da EC nº 103/2019); **(VI)** do art. 26, § 5o, da EC no 103/2019, que prevê critério mais favorável de cálculo da aposentadoria apenas para as mulheres do regime geral, concedendo-lhes o direito de acrescer aos proventos 2%, a cada ano, a partir de 15 anos de contribuição; **(VII)** da revogação da imunidade tributária de aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, então aplicável à contribuição previdenciária incidente até o dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 35, I, a, da EC nº 103/2019).

ADI 6.384

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal - ADPF, contra a interpretação literal do art. 26, § 3º, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A requerente narra que, até a edição da EC nº 41/2003, a aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença grave especificada em lei ou de acidente de serviço, era concedida com proventos correspondentes à última remuneração em atividade (integralidade), independentemente do tempo de serviço ou de contribuição, e atualizados pelos mesmos critérios utilizados para revisão dos vencimentos dos servidores ativos (paridade).

Explica que, com o advento da EC nº 41/2003, essas duas garantias foram suprimidas, inclusive para a aposentadoria por invalidez acidentária ou decorrente de doenças graves especificadas em lei. Foi mantido, porém, o direito a proventos integrais (100%). Afirma que, com a promulgação da EC nº 70/2012, restaurou-se a regra da integralidade para os servidores aposentados por invalidez permanente decorrente de doença grave especificada em lei ou de acidente de trabalho que ingressaram no serviço público até a data da edição da EC nº 41/2003. Salienta que, apesar da proteção histórica concedida aos servidores com incapacidade permanente, a EC nº 103/2019 apenas assegurou proventos integrais aos servidores que se incapacitaram por acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, deixando de fora os portadores de moléstia grave especificada em lei, que foram submetidos à regra geral prevista no art. 26, § 2º, da EC nº 103/2019 (isto é, proventos equivalentes a 60% da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para a contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição).

Diante disso, a autora alega ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, I, da CF/1988), ao direito à saúde (arts. 6º, caput, e 196, da CF/1988), ao princípio da vedação ao retrocesso social (art. 5º, § 1º, da CF/1988) e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988). Sustenta que não há justificativa para a diferenciação entre o beneficiário aposentado por incapacidade permanente em razão de acidente de trabalho e o aposentado por incapacidade permanente em decorrência de doença grave prevista em lei. Defende que o risco social e o dever de proteção estatal são os mesmos em ambas as hipóteses. Ressalta que tais moléstias de maior gravidade implicam uma série de dispêndios aos segurados com medicamentos, equipamentos e contratação de profissionais, de modo que, em prol do direito à saúde, dever-se-ia garantir-lhes os proventos integrais. Cita precedentes em que o Poder Judiciário reconheceu a maior vulnerabilidade daqueles que sofrem de doença grave. Destaca, ainda, que a alteração constitucional esbarra na dignidade da pessoa humana e na vedação ao retrocesso social, uma vez que esses princípios impedem limitações desproporcionais e arbitrárias que acarretem reduções do grau de concretização de direitos fundamentais. Por fim, aponta omissão parcial inconstitucional no dispositivo questionado, por ter excluído um grupo de pessoas que, por força da isonomia, deveria ter sido contemplado.

ADI 6.385

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal - ADPF, contra o art. 23, caput, e § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A requerente narra que o art. 40, § 5º, da Constituição, em sua redação original, garantia o pagamento integral da remuneração ou dos proventos do servidor falecido aos seus dependentes.

Explica que a EC nº 20/1998 modificou esse regramento, mas manteve o pagamento da integralidade dos valores percebidos pelo agente público. Afirma que, com a promulgação da EC nº 41/2003, fez-se uma primeira redução na pensão por morte, resguardando-se, porém, no pior cenário cerca de 75% dos rendimentos do falecido ao seu cônjuge ou companheiro e filhos. Destaca que a EC nº 103/2019 alterou o art. 40, § 7º, da CF/1988, para remeter à legislação infraconstitucional a regulamentação da pensão por morte. Sublinha, ainda, que o art. 23, caput e § 1º, da emenda estabeleceu o pagamento por cotas, a depender do número de dependentes, incidentes sobre o valor da aposentadoria do instituidor da pensão ou sobre o montante a que teria direito caso se aposentasse, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho.

Diante disso, alega ofensa aos princípios da vedação ao retrocesso social (art. 5º, § 1º, da CF/1988), da proteção à família (art. 226, caput, da CF/1988) e da razoabilidade. Defende que a redução arbitrária e desproporcional de benefício previdenciário, em prejuízo dos dependentes de servidores públicos, constitui medida que viola o princípio da vedação do retrocesso, pois cerceia valores de subsistência própria e familiar sem que existam justificativas atuariais plausíveis ou razoáveis. Sustenta que a proteção à família pressupõe a garantia de meios de subsistência aos dependentes do servidor. Afirma que, por se ter criado a expectativa de percepção de um benefício não inferior a 75%, com base no art. 40, § 7º, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, não houve planejamento financeiro para lidar com essa redução. Aduz, por fim, que a medida é irrazoável caso se leve em conta o aumento das alíquotas da contribuição previdenciária. Nessa linha, alega que, se nenhum benefício pode ser majorado sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF/1988), nenhum benefício previdenciário pode, a contrario sensu, ser extinto ou minorado sem a correspondente diminuição na contribuição previdenciária vertida.

ADI 6.361

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela União Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle - UNACON, contra os §§ 1º-A e 1º-B do art. 149 da Constituição na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e do § 8º do art. 9º, também da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Resumidamente, as normas impugnadas determinam: (I) na existência de déficit atuarial dos regimes próprios, a possibilidade de que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas venha a incidir sobre aposentadorias e pensões que superem o salário mínimo; (II) caso o déficit persista, a faculdade de criação de uma contribuição extraordinária temporária, no âmbito da União, e da adoção de outras medidas para equacionamento dos débitos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL/BRASIL, contra o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A requerente narra que o art. 40, § 5º, da Constituição, em sua redação original, garantia o pagamento integral da remuneração ou dos proventos do servidor falecido aos seus dependentes. Explica que a EC nº 20/1998 modificou esse regramento, mas manteve o pagamento da integralidade dos valores percebidos pelo agente público. Afirma que, com a promulgação da EC nº 41/2003, fez-se uma primeira redução na pensão por morte, determinando-se a aplicação de um redutor de 30% sobre o valor que excedesse o teto do Regime Geral de Previdência Social. Destaca que a EC nº 103/2019 alterou o art. 40, § 7º, da CF/1988, para remeter à legislação infraconstitucional a regulamentação da pensão por morte. Sublinha, ainda, que o art. 23, caput, da emenda estabeleceu o pagamento por cotas, a depender do número de dependentes, incidentes sobre o valor da aposentadoria do instituidor da pensão ou sobre o montante a que teria direito caso se aposentasse, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho.

Quanto a esse último ponto (cálculo da pensão tendo por base o valor da aposentadoria por incapacidade permanente), alega ofensa (I) ao art. 40, caput, da Constituição, que versa sobre o caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência Social, e (II) aos arts. 1º, III, 6º, 226 e 227 da CF/1988, que garantem proteção digna à família do servidor público federal, em especial a proteção previdenciária.

Defende que a redução desproporcional da pensão por morte constitui medida que viola o caráter contributivo da Previdência Social, tendo em vista que ele impõe o recolhimento de contribuições necessárias e suficientes para honrar os compromissos do regime. E esse esforço contributivo do servidor deve nortear o cálculo das prestações. Afirma que, na ADI 2.010 MC, o STF consignou a necessidade de haver correção entre custo e benefício. Cita, ainda, o acórdão proferido no RE 593.068, em que esta Corte teria compreendido que “a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial”. Sustenta que a norma questionada também violou os arts. 1º, III, 226 e 227, da CF/1988, “pois retira dos filhos, enteados, curatelados, cônjuges (idosos ou não), pais e irmãos do servidor falecido o direito à vida com subsistência digna em face do esforço contributivo do segurado do RPPS federal”

FONTE: STF



Relembrar



**NOVA INSTRUÇÃO NORMATIVA
PUBLICADA**

**A IN 128/22 FOI MODIFICADA
PELA IN 141 DE 06/12/22**

ACESSE NA ÍNTEGRA

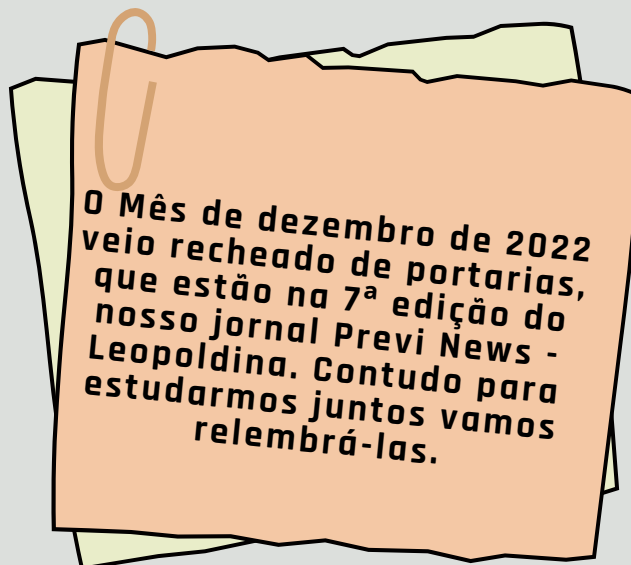


*Vem
com
tudo*





NOVAS PORTARIAS - DEZEMBRO DE 2022



PORTARIA MTP Nº 3.978, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera a Portaria MTP nº 2.162, de 27 de julho de 2022, para dispor sobre o envio mensal da relação dos motoristas de táxi para fins do recebimento do benefício devido aos motoristas de táxi, instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022. (Processo nº 19964.110717/2022-12).

PORTARIA MTP Nº 3.994, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022



Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 25 - Resíduos Industriais. (Processo nº 19966.100840/2022-13).

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.079, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 990, de 28 de março de 2022 (Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de Informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS).

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.080, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.081, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário - PAP no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.082, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Livro VIII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de revisão no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 997, de 28 de março de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.083, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 996, de 28 de março de 2022.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.527, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera os Anexos I, VI e XII da Portaria PRES/INSS nº 1.286, de 5 de abril de 2021, que estabelece a pontuação para aferição da produtividade na análise de processos e execução de atividades.



PORTARIA PRES/INSS Nº 1.532, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022



Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.533, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o valor dos encargos apurados no exercício de 2021 com a manutenção de empréstimos consignados na folha de pagamento de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.



PORTARIA PRES/INSS Nº 1.531, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022



Aprova o Código de Conduta Ética do Instituto Nacional do Seguro Social.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.536, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Anexo da Portaria PRES/INSS nº 1.481, de 22 de agosto de 2022, que estabelece diretrizes para padronização dos serviços dos Acordos de Cooperação Técnicas celebrados entre as Gerências-Executivas e Superintendências Regionais e os Conselhos Seccionais e Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil.



PORTARIA MTP Nº 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022 (*)



Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma do Anexo.

Revoga-se a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017.

**Republicada no D.O nº234 do dia 14/12/2022 por ter saído no DOU de 13/12/2022, Seção 1, página 133 a 142, com omissão dos artigos 77 e 78 do anexo, do original.



INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 (*)



Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

Republicada no D.O nº 233 de 13/12/2022 por ter saído no DOU nº 214, de 11/11/2022, Seção 1, páginas 98 a 102, com incorreção no original

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.536, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera o Anexo da Portaria PRES/INSS nº 1.481, de 22 de agosto de 2022, que estabelece diretrizes para padronização dos serviços dos Acordos de Cooperação Técnicas celebrados entre as Gerências-Executivas e Superintendências Regionais e os Conselhos Seccionais e Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil.

PORTARIA/MTP Nº 4.098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera a Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração, de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social; regulamenta o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista; estabelece parâmetros para a aplicação das multas administrativas de valor variável, previstas na legislação trabalhista; e disciplina os procedimentos administrativos de emissão da certidão de débitos, oferta de vista, extração de cópia, verificação anual dos processos administrativos e procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes.

PORTARIA MTP Nº 4.101, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022



Aprova a redação da Norma Regulamentadora nº 38 - Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos. (Processo nº 19966.100874/2021-19).

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/INSS Nº 72, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera a Portaria Conjunta nº 4 /Dirben/PFE/INSS, de 5 de março de 2020, que trata do cumprimento da Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, que determinou ao INSS que reconheça, **para fins de concessão de pensão por morte**, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Estabelece diretrizes e orientações para celebração de Acordos de Cooperação Técnica do INSS Digital.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Anexo I - Manifestação de Interesse

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Anexo II - Estudo de Viabilidade Técnica

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Anexo III - Minuta de Acordo de Cooperação Técnica

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Anexo IV - Minuta de Plano de Trabalho

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Anexo V - Termo de Adesão

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Anexo VI - Modelo Declaração Das Vedações (Art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e art. 27 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016)

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Anexo VII - Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Representantes nos Sistemas do INSS

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Anexo VIII - Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS)

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Anexo IX - Termo de Representação e Autorização de Acesso às Informações Previdenciárias

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 

Anexo X - Termo de Requerimento de Serviços



Continuação - Dez/22

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022



Anexo XI - Minuta de Termo Aditivo de Acordo

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.538, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022



Anexo XII - Termo de Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética

PORTARIA MTP Nº 4.370, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de anotação da CTPS Digital previsto no § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, nas situações em que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar, no decorrer de uma inspeção, o descumprimento pelo empregador das obrigações previstas no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT. (Processo nº 19966.129226/2022-25).



INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS Nº 1, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022



Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 47, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera a Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, que, na forma do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).

PORTARIA MTP Nº 4.389, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021. (Processo nº 19964.102456/2020-03).

PORTARIA /DIRBEN/INSS Nº 1.091, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022



Suspensão dos efeitos do artigo 32 do Livro VIII das normas procedimentais em matéria de benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 997, de 28 de março de 2022.

PORTARIA CONJUNTA/MC/MTP/INSS Nº 22, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022



Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e do Auxílio-Inclusão.

ALTERADAS REGRAS DO BPC E DO AUXÍLIO-INCLUSÃO, CONFIRA AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

A Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 22/2022 traz alterações nas regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do BPC (Benefício de Prestação Continuada) e do auxílio-inclusão.

Destacamos as seguintes mudanças:

a) Regularidade do CPF:

Além dos requisitos que já eram exigidos para requerer o BPC, as pessoas idosas ou com deficiência deverão estar com inscrição regular no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).

b) Atividade remunerada:

O fato de o requerente passar a exercer atividade remunerada declarada no Cadastro Único não será mais considerado de forma isolada para indeferir ou suspender o BPC. O valor percebido nesta atividade deverá ser analisado a fim de compor o cálculo da renda familiar mensal per capita.

c) Comprovação da deficiência:

As avaliações para a comprovação da deficiência e condições sociais, além de serem realizadas pelo Serviço Social do INSS e pela Perícia Médica Federal, passam a poder ser feitas em outros equipamentos da rede social mediante parcerias a serem celebradas pelo INSS e sob sua supervisão.

d) Indeferimento Do BPC:

O pedido do BPC será indeferido pelo INSS, dispensadas as demais etapas de avaliação do requerimento, quando:

- A renda familiar mensal per capita não atender aos requisitos de concessão do benefício; ou
- A comprovação da deficiência não atender aos critérios de que trata o § 5º do art. 16 do anexo ao Decreto nº 6.214/2007, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência; ou

- O impedimento de longo prazo de que tratam o inciso II do caput e o § 3º do art. 4º do anexo ao Decreto nº 6.214/2007, não for constatado, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência.

e) Morte do requerente do BPC:

Caso o requerente que comprovadamente atendeu a todos os requisitos do benefício venha a óbito antes da concessão ou do pagamento da primeira prestação do BPC, os valores devidos poderão ser pagos aos herdeiros.

f) Descontos no BPC:

O valor do BPC não está sujeito a descontos de débitos originários de benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Foi retirada a vedação de descontos de empréstimos consignados.

g) Mudança do BPC para o auxílio-inclusão:

Se constatar o exercício de atividade remunerada por parte da pessoa com deficiência, o INSS deverá verificar se o beneficiário do BPC atende aos critérios de acesso ao auxílio-inclusão, e notificá-lo sobre a eventual concessão do auxílio-inclusão e a suspensão do BPC. Sobre os critérios de acesso ao auxílio-inclusão ver o art. 26-A da Lei nº 8.742/93.

h) Apresentação de Defesa:

Identificada a irregularidade na manutenção do benefício, o beneficiário deverá ser notificado sobre a situação constatada e o prazo para apresentar defesa que será de:

- 30 dias, no caso de residente em área urbana; ou
- 60 dias, no caso de residente em área rural.

Na redação anterior o prazo para defesa era de 10 dias.

Será considerada tempestiva a defesa cujo agendamento tenha ocorrido no prazo estabelecido no caput.

i) Concessão automática do auxílio-inclusão:

O auxílio-inclusão será concedido automaticamente, observado o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 26-A da Lei nº 8.742/93, mediante constatação, pelo Ministério da Cidadania ou pelo INSS, de acumulação do BPC com o exercício de atividade remunerada.

O valor referente ao auxílio-inclusão concedido automaticamente será pago a contar do primeiro dia da competência em que o Ministério da Cidadania ou o INSS constatou a ocorrência de acumulação do BPC com o exercício de atividade remunerada.

O titular do auxílio-inclusão concedido automaticamente deverá ser notificado sobre:

- A suspensão do BPC;
- A concessão automática do auxílio-inclusão;
- A eventual consignação (desconto) de valores recebidos indevidamente em razão da acumulação do BPC com o exercício de atividade remunerada;
- Outras consequências administrativas da alteração do benefício.

Fonte: Consultoria COAD

disponível em : <https://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/116843/previdencia-alteradas-regras-do-bpc-e-do-auxilio-inclusao-confira-as-principais-mudancas>



NOVAS PORTARIAS - JANEIRO DE 2022

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 26, DE 10 DE JANEIRO DE 2023



Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.118262/2022-61)

- Salário Mínimo R\$1.302,00 (mil trezentos e dois reais) - MP 1143/22
- Teto Previdenciário R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos);
- A promessa era de que o salário mínimo equivaleria a R\$1.320,00, mas segundo a Portaria Interministerial foi mantido o valor de R\$1.302,00;
- As alíquotas de 5% (facultativo baixa renda) e 11% (plano simplificado) incidem sobre o valor de salário mínimo e se tratam de modalidade de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
- O segurado facultativo e o contribuinte individual devem recolher a contribuição em dia, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência;
- Para concessão de auxílio reclusão, será considerado segurado de baixa renda, aquele que no mês do recolhimento à prisão no regime fechado, não estiver recebendo remuneração e nem benefício previdenciário, ou tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.754,18;
- O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2023, é de R\$ 59,82 (cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.754,18 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos);
- O benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais).

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.302,00	7,5%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12 %
de 3.856,95 até 7.507,49	14%

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.302,00	7,5%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
de 7.507,50 até 12.856,50	14,5%
de 12.856,51 até 25.712,99	16,5%
de 25.713,00 até 50.140,33	19%
acima de 50.140,33	22%

PORTARIA MPS N° 55, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece para o mês de janeiro de 2023 os fatores de atualização

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.100, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS n° 991, de 28 de março de 2022.

PORTARIA PRES/INSS N° 1.548, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

Institui a Central Especializada de Ouvidoria - CEOUV.

OBS: (artigo 4º) As manifestações de ouvidoria poderão ser recepcionadas através da Central 135, pela Plataforma Fala.BR, por cartas e de forma presencial.

Todas as manifestações de ouvidoria, independente do canal de entrada, deverão ser cadastradas e tratadas através da Plataforma Fala.BR.

PORTARIA PRES/INSS N° 1.549, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece o uso da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação para recepção e tratamento das manifestações de Ouvidoria e suas normas de controle de acesso.

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSOLIDAÇÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2023

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.103, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

PROVA DE VIDA

Disciplina os atos complementares para operacionalização das rotinas para comprovação de vida dos beneficiários do INSS, conforme Portaria PRES/INSS n° 1.408, de 2 de fevereiro de 2022.



Novas portarias – Fevereiro⁴⁰ de 2023

PORTARIA MPS Nº 191, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023



Dispõe sobre a inclusão, na Portaria SPMF/SPREV/MTP nº 12.278, de 15 de outubro de 2021, que trata da atuação da Perícia Médica Federal na análise para fins de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em âmbito nacional, das situações previstas na Ação Civil Pública nº 1001049-24.2019.4.01.3300, da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia e na Ação Civil Pública nº 5039405-17.2022.4.02.5101, da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Dispõe ainda da retificação da data de publicação da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, constante na Portaria SPMF/SPREV/MTP nº 12.278, de 15 de outubro de 2021.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.553, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023



Cria o Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido - Contribuição Inferior ao Salário-Mínimo e aprova as orientações sobre sua utilização.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.105, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023



Altera o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022.

PORTARIA/DIRBEN/INSS N. 1.107, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023



Estabelece o fluxo de encaminhamento automático dos processos de recursos pendentes na fase inicial e outras providências no âmbito do INSS.

PORTARIA MPS Nº 258, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023



Fatores de atualização do mês de fevereiro de 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 143, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023



Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.



FONTE: <https://www.gov.br/cetene/pt-br/assuntos/noticias/campanha-fevereiro-roxo-e-laranja>

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos! -
Fiquem atentos nas próximas edições do nosso [Previ News Leopoldina](#).

Nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

[Material informativo, sendo sua comercialização proibida.](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br



**Composição da Comissão de Direito Previdenciário
da 58^a subseção - OAB/RJ - Leopoldina -
Triênio 2022-2024**

**Presidente: Dra Priscila Damasceno
Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho
Secretário: Dr Sandoval Maranhão de Carvalho**

Membros:

**Dr Adolpho Batista de A'zevedo
Dra Anna Lucia Vianna de Oliveira
Dra Amanda Furtado da Silva Macedo
Dra Ana Paula de Oliveira Augusto
Dr André Luiz Alves do Nascimento
Dra Andrea Maria Charelli Parpinelli
Dra Andrea Lima de Carvalho
Dra Bianca Messias Mendes (colaboradora)
Dra Danieli Costa de Oliveira
Dr Eduardo de Souza Barbosa Gonçalves de Mesquita
Dra Fabíola Conceição Pereira
Dra Herika Seabra
Dra Jaqueline Mendonça Rio Branco
Dra Joice Lorraine da Silva Costa
Dra Karine vieira de Souza Correia Borges
Dr Lenilson Silva Barbosa Araújo
Dra Luana Gomes Salles
Dra Maria de Fatima Vieira Carvalho
Dra Maria Vanessa Cardoso Lima
Dra Rachel do Desterro corrêa Barbosa
Dr Rodrigo Eduardo Gamaria Rodrigues Soares da Silva
Dr Rodrigo Luiz dos Santos Lima
Dr Roland Eduardo Garcia de Almeida (colaborador)
Dra Suzana Rodrigues da Silva
Dr Thiago dos Santos Martins Fidelis**



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguiar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina